

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S  
LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe e na qualidade de  
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E  
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA  
EPP**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., indicar ciência quanto à decisão de  
Evento 221 e, por conseguinte, reiterar que o instrumento de cessão de crédito consta no  
Evento 168 – motivo pelo o qual se entende pela possibilidade de análise já neste  
momento.

Já quanto ao peticionado pelo Grupo Devedor (Evento 224), veja-se o  
requerimento feito:

A Recuperanda arrolou, inicialmente, na relação de credores apresentada pela  
devedora item 47 da lista, um crédito quirografário de R\$ 580.586,55 em razão de ação judicial de  
cobrança movida por REALCRED FACTORING LTDA. O crédito arrolado constou na relação de credores  
apresentada pela Administração Judicial e no edital da relação de credores publicado em 31 de janeiro  
de 2020.

O crédito foi arrolado em razão da existência ação de cobrança – processo nº  
50013656820178210027 TJ/RS – proposta por REALCRED FACTORING LTDA em face DE CRM  
COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA.  
EPP. requerendo a condenação das requeridas ao pagamento do valor de R\$ 580.586,55. Proferida  
sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar as partes ao  
pagamento de R\$ 355.509,25 (PROJUDIC 6 – decisão em anexo). Interposto recurso de Apelação  
pelas recuperandas, por unanimidade foi dado provimento ao apelo, e reformada a sentença, julgando-  
se a DEMANDA IMPROCEDENTE (relatório e voto em anexo).



O acórdão transitou em julgado em 28/04/2023 conforme certidão em anexo.

Em que pese realizada a assembleia geral de credores, o quadro geral de credores ainda não foi apresentado, razão pela qual as recuperandas requerem a retificação das relações de

credores apresentadas até o momento para a exclusão do crédito quirografário arrolado, já que a ação de cobrança foi julgada improcedente.

Isto posto, requer seja dada vista à Administradora Judicial acerca das presentes considerações e requerimento.

Junto à Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial, consta um crédito de R\$ 580.586,55, classificado como quirografário, tendo sido postulado pelo Grupo Devedor (Evento 57) a retificação de tal valor considerando a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, que aqui se destaca:

[...] ISSO POSTO, fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as partes requeridas ao pagamento de R\$ 355.509,25 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos) à empresa autora, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPMFGV, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização), ambos a contar das datas dos vencimentos dos valores que compõem o referido montante, cujas datas se encontram demonstradas no cálculo das fls. 59/61. Ainda, o valor total do débito deverá ser acrescido da multa contratual de 10%, nos termos da fundamentação supra.

Ao analisar a questão, este juízo decidiu o seguinte no Evento 89: *“Por ora, não há retificação a fazer, devendo-se aguardar o trânsito em julgado e efetiva liquidação da decisão da fase de conhecimento (dado que, por ora, não se sabe quais são os termos iniciais dos encargos de mora indicados no dispositivo)”*.



Diferente do que foi observado naquele momento (ausência de eventual trânsito em julgado), aqui a situação revela-se no sentido de ter sido determinada, em sede recursal, a improcedência da demanda de origem, de modo que os valores lá elencados deixam de ser devidos pela Recuperanda. **Além disso, o trânsito em julgado certificado corresponde à data de 28/04/2023.**

Assim, entende-se ser possível a exclusão do crédito, não obstante a previsão legal no sentido de ser a impugnação de crédito (via incidente) o meio mais adequado. A indicação de que esta exclusão poderia ser operada nestes autos se dá tendo em mente o atual estágio do feito recuperacional (PRJ aprovado, pendente de homologação e também se levado em consideração que não há quadro geral de credores homologado – eventual incidente, inclusive, faria com que eventual homologação ficasse ainda mais inviável. De todo modo, submete-se a questão à análise.

Com isso, e sendo o que se tinha a tratar, requer-se a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 24 de maio de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997